



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

AO JUÍZO DA __^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

GERALDA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG de nº 8911006004683 SSP/CE e CPF nº 468.628.463-53, residente e domiciliada na Rua 06, nº 10, Apto 204, Bloco L, Bairro: Buriti, Cidade de Pacajus, Estado do Ceará, CEP 60.870-000, por intermédio da sua advogada devidamente constituída, procuração anexa, com endereço profissional no rodapé desta página, para fins do artigo 106, I do Novo Código de Processo Civil, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço eletrônico contabilidade@seguradoralider.com.br, inscrita regularmente no CNPJ 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente a Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O Promovente não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido de benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe facilita os arts. 98 a 102 do CPC/2015 c/c a Lei nº 1060/50.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

II – DAS NOTIFICAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente na pessoa da advogada do promovente, **NAJMA MARIA SAID SILVA, OAB/CE 28.394**, no endereço constante da procuração.

III – DOS FATOS

Conforme boletim de ocorrência aqui anexado, o Promovente foi vítima de acidente de trânsito em **24 de junho de 2017**, quando sofreu grave lesão.

Assim, após internação e tratamento médico, o Promovente requereu administrativamente, perante a Promovida, indenização do seguro obrigatório DPVAT, estabelecido pela Lei nº. 6.194/74, a fim de perceber o valor que lhe cabia, vez que constatada sua invalidez.

A invalidez do Promovente foi reconhecida pela Seguradora Líder, aqui Promovida, por ocasião do pagamento da indenização de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** na data de **14 de março de 2018**, conforme documento anexado.

Ocorre que, o pagamento administrativo, acima mencionado, foi realizado de forma ilegal, vez que ignorou mandamento legal disposto na Lei 11.482/07 e Súmula 580 do STJ, quando não incluiu no pagamento a correção monetária prevista, a ser computada da data do sinistro até a data do pagamento administrativo.

Não restou outra alternativa ao Promovente, senão buscar a tutela jurisdicional para a solução da presente lide, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

IV – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O Código de Processo Civil, mais precisamente no art. 46, § 1º e art. 53, inciso III, letras a e b e inciso V, reconhece a competência do foro tanto da sede como de agência ou sucursal, quando for ré pessoa jurídica, no próprio domicílio do autor ou no local do fato, senão vejamos:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 53. É competente o foro:

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antônio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

(...)

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Por sua vez, o Tribunal da Cidadania, Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a sumula 540, consolidando entendimento de que fica facultado ao Promovente, em ação de cobrança do seguro DPVAT, a escolha entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio do réu, vejamos:

Súmula 540/STJ - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Se trata de **competência concorrente**, ficando a **escolha a cargo da parte Promovente**. Amparou-se o STJ na melhor doutrina - dentre outros, Celso Agrícola Barbi -, que enxerga no art. 100, parágrafo único, do CPC uma norma que visa ampliar o acesso à Justiça, de sorte que não pode ser invocada para prejudicar o autor que preferiu ajuizar sua ação no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC), o que em nada prejudica este. Aliás, o STJ, neste julgado, deixou claro que o réu sequer teria interesse processual em arguir a incompetência do juízo quando a ação foi aforada no foro do seu domicílio.

Assim, REQUER que seja reconhecida *ex officio* a competência deste r. Juízo para apreciar a presente demanda e decidir seu mérito, com base nos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

V – DO DIREITO

V.I - DA DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Lei 6.194/74, em seus art. 3º, §1º, bem define de que forma se dará a indenização por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do **percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento)** para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento)** para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento)** para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de **10% (dez por cento)**, nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, bem como seria sujeito a correção monetária, nos termos do art. 5º, §7º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sua súmula nº 580, através de uma apreciação equitativa da indenização do seguro DPVAT, determinou a incidência de atualização monetária da mencionada indenização, desde a data do evento danoso, senão vejamos:

Súmula 580 STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

O entendimento, ora sumulado, se presta a orientar as decisões monocráticas que versem sobre o mesmo assunto aqui em baila, repondo as perdas que os segurados/autores de demandas judiciais venham a ter pela natural espera da tutela jurisdicional. Vejamos, recente decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, onde tomou-se por base a mencionada sumula do STJ:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. CÁLCULO. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL EM GRAU MÁXIMO DE 50% DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL EM GRAU MÁXIMO DE 75%. TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR (DAMS). RECURSO PROVIDO E SENTENÇA ANULADA PARA JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS.

1. A tabela anexa à Lei. 6.194/74 dispõe que o percentual para a perda funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores é de 70% (setenta por cento).

2. A perícia técnica realizada no caso in commento constatou a debilidade e deformidade da mão direita, sendo lesões de média proporção para o membro superior direito, devido às consequências da mão lesada, comprometendo 50% da capacidade funcional do MSD. Apresenta ainda sequelas no membro inferior esquerdo, sendo lesões de grande repercussão para

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

este membro, comprometendo 75% da capacidade funcional do MIE. 3. Para chegar à conclusão do valor indenizatório do seguro DPVAT, há de ser feito o cálculo o teto da indenização (R\$ 13.500,00), multiplicá-lo pelo percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.194/74 conforme a lesão sofrida e, por conseguinte, multiplicar conforme o grau de perda no membro do lesionado. 4. In casu, o valor devido será extraído através do seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 X 70% X 50% + R\$ 13.500,00 X 70% X 75% = R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). **Sobre este valor, deverá incidir correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 580/STJ) e juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês) a partir da citação (Súmula 426 do STJ).** 5. O art. 3º, III da Lei 6.194/74 autoriza o reembolso dos valores despendidos pelas despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), entretanto, limita-o ao patamar de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). 6. No caso dos autos, restaram devidamente comprovados os valores despendidos com despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), de forma que o seu resarcimento deverá ser acrescido de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo. 7. Recurso provido e sentença anulada para julgar procedente os pedidos iniciais. (TJES - APL: 00509976220138080024, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2017) (grifo nosso).

A correção monetária é o ajuste contábil-financeiro destinado a compensar a perda do valor da moeda. Traçando paralelos com o caso em baila, o Promovente recebeu a indenização em seara administrativa calculada com base nos valores incluídos pela Lei n.º 11.482/07 e que até a presente data não foi objeto de atualização.

Tem-se, portanto, sem qualquer discussão, que o Promovente recebeu a indenização DPVAT sem a incidência de correção monetária do período relativo entre a data do sinistro e do efetivo pagamento administrativo.

Requer, portanto, que Vossa Excelência se digne em condenar a Promovida no pagamento da referida correção monetária, tendo como base de cálculo a indenização percebida, do período do sinistro até a data do efetivo pagamento; e esse valor resultante, deverá também ser corrigido até a presente data, com fulcro na súmula 580/STJ

V.II – DOS DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em edição da súmula de nº 426, firmou-se no sentido de que a partir da citação da Seguradora, aqui Promovida, que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT, senão vejamos:

Súmula 426 STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

Inexistem divergências, os Tribunais de Justiça seguem o entendimento consolidado pelo Tribunal da Cidadania – STJ em sua integralidade, senão vejamos recente decisão do TJCE acerca da incidência de juros moratórios:

PROCESSUAL E CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, PELA SOLIDARIEDADE DAS SEGURADORAS QUE COMPÕE O CONSÓRCIO. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Pagamento proporcional ao grau de lesão apurado. Sentença em consonância com a inteligência da Súmula 474 do STJ. Correção monetária. Termo inicial. Data do acidente. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (RESP. 1.483.620/SC). **Juros de mora computados da efetiva citação, nos moldes da Súmula 426 do STJ.** Honorários limitados ao percentual de 15% (quinze por cento). Assistência gratuita da recorrida. Recurso conhecido e improvido. (TJCE - APL: 01563770320138060001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 10/07/2017).

Portanto, Requer que Vossa Excelência digne-se em deferir o pleito para condenar a Promovida no pagamento do juros de mora a contar de sua citação nos presentes autos.

V.III – DA VEDAÇÃO AOS HONORÁRIOS AVILTANTES

O Novo Código de Processo Civil – NCPC/15, em seu artigo 85, § 8o, inovou em muitos aspectos a defesa da advocacia, reafirmando o que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 que o *advogado é indispensável à administração da justiça*, senão vejamos:

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou **irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.** (grifo nosso)

Verifica-se facilmente que a presente demanda tem um baixo valor de causa, como também terá, consequentemente, por ocasião do julgamento de mérito, um irrigório proveito econômico.

A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, em recente decisão, reconheceu a necessidade da reforma de decisão de primeira instância para majorar honorários advocatícios aviltantes, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. **CONDENAÇÃO EM VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA EQUIDADE.** POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Em razão do baixo valor da condenação, este no importe de R\$ 759,37 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), agiu com acerto o magistrado ao fixar a verba honorária por equidade sobre o valor da causa, a fim de evitar a má valoração dos serviços prestados pelo profissional advogado e dignificar com justeza tal cargo.** Desta feita, afastada a preliminar aviltada, não podendo se falar em julgamento "ultra petita". 2. Não há que se falar em fixação da correção monetária apenas da data do ajuizamento da demanda, como reclamam as apelantes. Pacificado o entendimento de que o termo inicial para a aplicação da correção monetária decorrente da condenação em juízo deverá retroagir a data do evento danoso, como bem afirmou o Ministro Marcos Buzzi do Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1470320 SC 2014/0180911-2. 3. Ademais, considerando que as apelantes deram causa ao ajuizamento da presente ação, ao resistir à pretensão deduzida pelo apelado, deverão as mesmas suportar a integralidade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do princípio da

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

causalidade. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença vergastada, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão. Fortaleza, 31 de janeiro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator RELATÓRIO (TJ-CE - APL: 08325343120148060001 CE 0832534-31.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2017) (grifo nosso).

Requer, portanto, a condenação da Requerida, no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou outro valor que Vossa Excelência entender devido, por equidade.

VI – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA

Como forma de esclarecimento deste r. Juízo e visando liquidar o erro do pagamento administrativo feito da Promovida ao Promovente, quando não contabilizou a correção monetária incidente sobre a indenização paga, segue colacionado abaixo planilha de cálculo.

O índice IPCA deverá incidir sobre o valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, contabilizado pelo período entre a data do sinistro em **24 de junho de 2017**, e a data do pagamento administrativo em **14/03/2018**.

➤ CALCULO DA CORREÇÃO

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.087,50
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	24/6/2017 a 14/3/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	263 dias 1,023474

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507
 najma.said.adv@gmail.com
 najmasaid_adv
 Rua Antonio Drumond, 1051, Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Percentual correspondente	263 dias	2,347361 %
Valor corrigido para 14/3/2018	(=)	R\$ 7.253,87
Sub Total	(=)	R\$ 7.253,87
Valor total	(=)	R\$ 7.253,87

Verifica-se que a quantia apurada é de **R\$ 7.253,87 (sete mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos)**, da qual devemos amortizar o que já foi pago na via administrativa, restando a quantia de **R\$ 166,37 (cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos)** a ser pago pela Seguradora.

Por último, o valor obtido dessa operação é devido ao Promovente, desde que também atualizado pelo mesmo índice supra, da data do sinistro até a data do efetivo pagamento, conforme consolidado pela Súmula 580/STJ.

➤ ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO DE CORREÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA

➤ Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 166,37	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	24/6/2017 a 14/3/2018	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/3/2018 a 7/10/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	263 dias	1,023474
Percentual correspondente	263 dias	2,347361 %
Valor corrigido para 14/3/2018	(=)	R\$ 170,28
Juros(572 dias-19,06667%)	(+)	R\$ 32,47
Sub Total	(=)	R\$ 202,75
Valor total	(=)	R\$ 202,75

RESULTADO OBTIDO (Atualização do valor devido de correção do pagamento administrativo, até a presente data): **R\$ 202,75 (duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos).**

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ najmasaid_adv
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Desta forma, deverá a Seguradora, aqui Promovida, pagar ao Promovente a quantia de **R\$ 202,75 (duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos)**, valor esse a ser devidamente corrigido pelo período do decurso do processo e acrescido dos juros legais a contar da citação, com fulcro nas sumulas 580 e 426 do STJ respectivamente.

VII – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Uma vez, que as provas documentais produzidas se mostram mais que suficiente à formação do livre convencimento deste eminente Julgador sobre a matéria, torna-se desnecessário a produção de novos elementos probantes.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, define que o Magistrado julgara antecipadamente o pedido, quando os elementos constantes dos autos forem suficientes para decidir a questão, vejamos:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Ora, Excelência, o presente processo versa sobre matéria de direito, consolidada em duas sumulas do STJ, bem como vem carreada de documentação farta, ensejando a aplicabilidade da norma processual supramencionada.

Prescindível, pois, a produção de outras provas, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e comprovada através do boletim de ocorrência, documentação médica e comprovante de pagamento da indenização DPVAT, na seara administrativa.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania – STJ segue mesmo entendimento, quando consolida entendimento que o Magistrado, ao constatar que os elementos de prova acostados aos autos são suficientes para formar seu convencimento, pode/deve julgar antecipadamente; senão vejamos:

“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - Resp 66632/SP).

“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - Resp nº 2832/RJ)

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Pelo acima explanado, atendendo aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade, requer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 355, I, NCPC.**

VIII - DA NECESSÁRIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se encontre em seu poder.

Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;
(...)

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa da data em que deu entrada no processo administrativo e a efetiva data do recebimento da indenização, a fim de se comprovar que os valores recebidos foram fora do trintídio legal.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido, nenhum prejuízo será causado à parte promovida, posto esta possuir amplo e irrestrito acesso ao sistema “MEGA DATA”, bem como não espelhar decisão meritória e, portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva e não possuir caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer a parte Autora que Vossa Excelência conceda o pedido acima pleiteado, no prazo legal da contestação, a fim de que seja apresentada toda documentação e o processo administrativo que tramitou em favor do autor, para que seja dirimida toda e qualquer dúvida acerca do pagamento administrativo, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo, em favor do Autor.

IX - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Promovente requer que Vossa Excelência digne-se em determinar os seguintes pedidos:

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

1. **A dispensa da audiência de conciliação prévia**, tendo em vista a Autora não ter interesse em auto composição.
2. **Deferimento do pedido de exibição de documentos**, acima pleiteado, para a parte promovida apresentar no prazo da contestação, toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária a ser estipulada por este Juízo, em favor do Autor;
3. **Deferimento da justiça gratuita**, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, nos moldes determinados pelo art. 355, I do CPC;
4. No mérito, **JULGAR PROCEDENTE a presente demanda, CONDENANDO** a Promovida no pagamento da quantia **R\$ 202,75 (duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos)** ao Promovente, valor esse a ser devidamente corrigido pelo período do decurso do processo e acrescido dos juros legais a contar da citação, com fulcro nas sumulas 580 e 426 do STJ respectivamente.
5. **CONDENAR os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.**

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelos depoimentos pessoais e documentos, sem prejuízo e outras provas que se fizerem necessárias à formação da livre convicção do Juízo, o que tudo de logo se requer.

Da-se à causa o valor de **R\$ 202,75 (duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos)**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de outubro de 2019.

Najma Maria Said Silva
OAB/CE 28.394

Najma Said
OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507
najma.said.adv@gmail.com
najmasaid_adv
Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo